TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0018689-29.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: IP-Flagr. - 306/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Leandro Donizeti da Silva Vítima: Anderson Rodrigo Pinho

Aos 26 de maio de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Leandro Donizeti da Silva. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha comum. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Gilberto Clóvis de Souza, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LEANDRO DONIZETI DA SILVA, qualificado às fls.28, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 02.09.2012, por volta de 14h30, na rua Santos Dumont, 195, Vila Helena, em São Carlos, tentou subtrair para si, um veículo GM Blazer, placas DBG 9121, cor branca, avaliado em R\$19.000,00, pertencente a Anderson Rodrigo Pinho, sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. A ação é procedência. A vítima confirmou os fatos narrados na denúncia e reconheceu o réu através da foto de fls.19. Disse ter surpreendido o réu dentro do seu veículo. Assim, fica evidente que o furto somente não se consumou já que a vítima ouviu barulho do alarme e consequiu deter o réu até a chegada dos policiais. A testemunha Nelson confirmou o relato da vítima. O réu é revel. As palavras da vítima e de seu sogro deverão prevalecer. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é tecnicamente primário, tendo descumprido a proposta de suspensão do processo. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição por falta de provas. Em que pese ter sido surpreendido dentro do veículo, na ficou esclarecido se ele, de fato, pretendia subtraí-lo, na medida em que não chegou a sequer a iniciar a execução de ligação direta. É possível que tenha entrado ali para abrigar-se ou ainda para esconder-se. Na dúvida quanto ao dolo de subtração, outra saída não há senão a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, requer-se a redução máxima pela tentativa, pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LEANDRO DONIZETI DA SILVA, qualificado às fls.28, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 02.09.2012, por volta de 14h30, na rua Santos Dumont, 195, Vila



Helena, em São Carlos, tentou subtrair para si, um veículo GM Blazer, placas DBG 9121, cor branca, avaliado em R\$19.000,00, pertencente a Anderson Rodrigo Pinho, sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Recebida a denúncia, após suspensão condicional do processo (fls.43), foi posteriormente revogada a suspensão condicional do processo (fls.126), com defesa preliminar apresentada a fls.129/130, não sendo caso de absolvição sumária (fls.131). Nesta audiência foi ouvida a vítima e uma testemunha comum, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, pediu a redução máxima pela tentativa, pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A ação é procedente. O réu foi detido em flagrante pela vítima e seu sogro. Ambos reconheceram o acusado na foto de fls.19. Ele foi detido dentro do veiculo da vítima, cuja atenção foi chamada pelo tocar do alarme. O crime foi tentado. O réu é revel e não registra antecedentes criminais. A atitude do réu, de entrar em veiculo, evidencia o dolo da subtração, pois não havia outra coisa para fazer ali e, segundo a prova oral, o réu tinha sido preso recentemente e ao sair da cadeia ingressou no carro da vítima, sem que parecesse drogado ou embriagado, segundo o ofendido. Não há outra conclusão, a não ser de que o réu pretendia a prática do delito patrimonial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Leandro Donizeti da Silva como incurso no art.155, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela tentativa, com pequeno do iter criminis, pois o réu não chegou a movimentar o veículo nem teve chance de sair de dentro dele, com qualquer objeto, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de multa, fixada em 10 (dez) diasmulta, cada um no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. O réu deverá ser intimado por edital, posto que não achado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: